



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16370.000227/2007-61  
**Recurso n°** 000.000  
**Resolução n°** **2402-000.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** WILSON BAZA e OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 25/04/2007, para constituição de crédito tributário por arbitramento através do CUB. Segue transcrição do relatório fiscal:

*CO-RESPONSÁVEL / Ederbras da Silva — CPF 524.660.439-04  
Avenida Guilherme de Almeida, 420 — Pq. Ouro Branco Londrina-Pr.  
— CEP 86.042-000*

...

*DADOS DA OBRA Matrícula CEI 14.134.33571/66.7 Área a regularizar : 2.017,74m2 Tipo : Residencial e Comercial/alvenaria  
Endereço : Av. Guilherme de Almeida, 450 Cidade/UF : Londrina-Pr.  
Pq. Ouro Branco — Gleba Cafezal Enquadramento : Unidades-42 - Pavimentos-03 — 2 Quartos — Padrão Baixo.*

...

*2. Trata-se da construção de área comercial e residencial, sendo 257,04m2, área comercial salas e lojas e 1.760,70m2, área residencial, perfazendo o total de área a regularizar de 2.017,74m2. Enquadramento como área residencial por ser área preponderante, de acordo com o art. 437, parágrafo 1º. Da IN 03/2005.*

...

*3. O contribuinte não apresentou os documentos, referentes à obra, solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 20/03/2007. Diligenciamos junto à Prefeitura e examinamos o Documento de Arrecadação Municipal onde consta a área que está sendo cobrado o IPTU, considerado no cálculo a área constante neste documento. Solicitamos Certidão junto ao Registro de Imóveis e constatamos que os proprietários do imóvel são os Srs. Wilson Baza e Anderson Fernandes, conforme Certidão fornecida pelo Registro de Imóveis, Registro Geral Matrícula n'.24.199.*

...

Seguem trechos da ementa e voto da decisão recorrida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007*

*NFLD 37.093.867-4*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.*

*Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante*

*cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.*

*SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*COMPETÊNCIA As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 3º, do artigo 2º da Lei 11.547, de 2007).*

*DECADÊNCIA Não constam nos autos documentos que comprovem ter ocorrido a decadência.*

*Lançamento Procedente*

...

*Apesar da alegação dos contribuintes de que houve decadência, pois os fatos geradores ocorreram em setembro de 1998, não há nos autos nenhuma prova contundente nesse sentido.*

*O que consta nos autos é a cópia de um recolhimento (taxa de licença) para aprovação de um projeto para construção a ser executada no lote 01- subd. do lote 3/2 da Gleba Ribeirão Cafezal, com 2.265,26 m2. Datado de 24/11/1998 (fls.64).*

*Esse documento, por si só não prova nada.*

*Há também uma cópia do Registro Geral do imóvel (n 0 79.952), com transmissão do mesmo, datada de 30/11/1998, portanto posterior ao documento acima referido, onde consta de forma bem clara: BENFEITORIAS: NÃO HÁ. (Fls.63-65).*

*Outro documento é a cópia de uma Averbação de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/ Perdas e Danos, datada de 06/05/1999 (fls.66), que nada diz com referência a benfeitorias ou obras.*

*Portanto, está claro que os argumentos dos contribuintes com relação à decadência são completamente infundados.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, aqui transcritas da decisão recorrida:

*Que houve decadência em face da preclusão de 5 anos. Fazem um comentário a respeito e dizem que tendo sido constituído o crédito em 20/03/2007 está atingido pela decadência já que os fatos geradores ocorreram em setembro de 1998.*

*Em seguida tratam do princípio da legalidade e dizem que há um conflito de competência entre o INSS e a Receita Federal, pois quando o auto de infração multou o requerente sua eficácia estava atrelada ao art. 293 do Decreto 3.048, de 1999. Que os Decretos 6.032, de 2007 e 6.103, de 2007, mudaram o texto da lei, revogando os §§ 50 e 6º do Regulamento.*

*Dizem que a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária pela Lei nº 11.457, de 2007, tornou a notificação fiscal inócua em face do*

*princípio da legalidade. Que a Lei 11.457, de 2007, alterou o Decreto 3.048, de 1999 e todo o corpo administrativo da Administração Tributária Federal.*

*Que os Decretos 6.032, de 2007 e 6.103, de 2007, alteraram dispositivos do Regulamento referentes ao contencioso administrativo relativos às contribuições sociais, às contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, antecipando para 02/05/2007 a aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, relativamente aos prazos processuais e à competência para julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais.*

*Sobre a obra Que o requerente foi procurado pelo atual proprietário do imóvel para a aquisição do mesmo, incluindo aí um projeto de construção. Que o imóvel está registrado no 3º Registro de Imóveis da cidade de Londrina.*

*Que o requerente fora contratado pelo antigo proprietário para a construção da obra, cuja taxa de licença foi recolhida em 11/09/1998, constando no documento fiscal que a obra já havia sido iniciada.*

*Seguem fazendo um pequeno histórico dos fatos e dizem que os novos proprietários já adquiriram a obra, cujo documento de compra e venda observava que estava isenta da CND do INSS. Que somente em 27/03/2007 vieram a ter conhecimento da auditoria previdenciária movida contra eles. Que o Aviso para Regularização da Obra foi emitido em 30/03/2007 e os atos que configuraram a notificação fiscal de lançamento foram formalizados em 25/04/2007. Daí a decadência reclamada.*

...

E também, tentando seguir o entendimento da decisão recorrida para a comprovação da decadência, apresenta outros documentos:

*Quanto aos documentos descritos na Instrução Normativa no. 03/2005 da MPS/SRP. art. 482, destaca-se: Cópia de Notas Fiscais de compra de material com endereço da obra como local, de entrega (DOC. 01); Cópia do comprovante de ligação de luz (DOC. 02), Cópia de contas de luz (DOC. 03). Cópia do Ofício da Receita Federal de Londrina respondendo ao juízo da 9ª Vara Cível de Londrina dos autos 301/99, cujo objeto da demanda era o referido imóvel, sito na avenida Guilherme de Almeida, 420 (DOC. 04); Cópia do Projeto de Lei 68/99 proposto na Câmara Municipal de Londrina alterando o recuo do referido imóvel (DOC. 05); Cópia do jornal Folha de Londrina, datado de 23/07/1999, dando conta da construção do imóvel (DOC. 06); Cópia da Taxa de Licença, junto a Prefeitura de Londrina, datada de 26.05.1998 (DOC. 07). Registra-se que todos os documentos acostados são de ordem pública e notória.*

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

A recorrente reitera que a obra já estava concluída em 1998. Na impugnação tentou comprovar a decadência através de alguns documentos juntados, mas que, segundo a decisão recorrida, não se prestavam para isso, já que não são contundentes como prova e que esses documentos não estão previstos no artigo 482 da IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Acontece que no recurso voluntário acrescentou outros documentos, inclusive datados de 1999, onde entende o recorrente que atendem o ato normativo mencionado, fls. 102 a 124.

De fato, o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 traz a regra da preclusão da prova, mas também as exceções. Na análise dos autos, estou convencido de que o recorrente fez juntada na impugnação de documentos que entendia serem suficientes para a comprovação da decadência, mas que, ao não lograr êxito e sob a orientação da decisão recorrida, tentou atender as exigências na fase de recurso. Por essa razão e atendendo ao Princípio da Verdade Material, entendo que esses documentos devem ser examinados pela fiscalização antes do presente julgamento.

*Artigo 16 (...)*

...

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que após cumprida, com os relatórios que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para esse Conselho, ser informada ao recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes